



CRIMES IMPROPRIAMENTE MILITARES: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.491/2017 NA ADI 5.901

REVENGE PORNOGRAPHY AND GENDER-BASED VIOLENCE: A ANALYSIS OF ARTICLE 218-C OF THE PENAL CODE AND ITS CORRELATION IN VICTIMIZATION PROCESSES

Marcos Vinícius Sousa Pereira¹, Vítor Ulisses Luiz Vinhal², Maísa Dorneles da Silva Bianquine³.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia

²Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia

³Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia, Mestra em Ciências Ambientais

Info

Recebido: 18/11/2023

Publicado: 10/12/2023

ISSN: 2596-2108

Palavras-Chave

Pornografia de vingança, violência de gênero, vitimização, vítima.

Resumo

O presente artigo intitulado “crimes impropriamente militares: uma análise da constitucionalidade da Lei nº 13.491/2017 na ADI 5.901”, tem como escopo principal analisar a constitucionalidade da Lei nº 13.491/2017 que alterou o artigo 9º do Código Penal Militar, haja vista a existência de controvérsias doutrinárias a respeito de sua constitucionalidade, bem como duas ADI’s que versam a respeito (ADI 5.804 e ADI 5.901). Assim, espera-se solucionar a problemática e analisar a (in)constitucionalidade da referida lei. Justifica-se o presente trabalho pela controvérsia doutrinária a respeito

de sua constitucionalidade, bem como pela ausência de decisão definitiva por parte do Supremo Tribunal Federal nas ADI’s ajuizadas. Dessa maneira, a fim de satisfazer os objetivos propostos e solucionar a problemática, será utilizado pesquisas bibliográficas e documentais em doutrinas, artigos científicos, legislações e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sendo assim, no primeiro tópico será feita uma análise histórica sobre a Justiça Militar e sua competência, a fim de traçar um cenário para melhor compreensão das novas alterações. No segundo tópico se concentrará no conceito de crime militar, classificando os crimes militares após a promulgação da Lei nº 13.491/2017. Já no terceiro tópico se dedicará a uma discussão minuciosa sobre a aplicação da Lei em relação à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considerando a relevância desse tema no atual cenário jurídico brasileiro, bem como a análise da ADI nº 5.901, protocolada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Logo, espera-se que o presente artigo possa contribuir para compreensão da constitucionalidade da lei em estudo.

Abstract

The research was conducted with the aim of analyzing the issue of revenge pornography within the scope of gender violence, within the Brazilian legal context, in addition to explaining the correlation between the practice in question and revictimization in the criminal process scenario. Taking a multifaceted approach, existing gaps in the Brazilian legal framework were exposed, analyzing both the provisions of art. 218-c of the Penal Code and specific legislation, exploring the sociocultural roots that perpetuate such practice. The general objective of the research is to analyze the aspects that connect revenge pornography to gender-based violence and revictimization in the criminal process. To meet the specific objectives outlined, a comprehensive historical analysis of the practice of revenge pornography was carried out, highlighting its temporal evolution, also analyzing the theory of the provocative victim and its effects. The research is justified due to its legal and social relevance, due to the correlation between Revenge Porn and Gender Violence with the Penal Code and patriarchal perquisitions. The



problem of the article originates from the following question: How does revenge pornography directly contribute to gender violence and consequently the so-called secondary victimization in the contemporary criminal process? The methodology used was bibliographical research, under a qualitative bias, and finally, descriptive research. The main authors used were Beauvoir (1967), Campos (2013), Scott (1995). It is concluded that the implementation of socio-legal measures is imperative and must incorporate improved legislative measures.

Introdução

A redefinição dos crimes militares e a ampliação da competência da Justiça Militar vem sendo tema de grande relevância e debate no âmbito do Direito brasileiro desde a promulgação da Lei nº 13.491/2017. A referida legislação foi responsável por trazer importantes modificações no que tange à caracterização dos chamados “crimes militares” e à jurisdição militar, abrindo espaço para uma análise crítica e aprofundada sobre suas implicações.

O presente artigo tem como escopo principal analisar a constitucionalidade da Lei nº 13.491/2017 que trata sobre os crimes imprópriamente militares extravagantes, que são aqueles delitos anteriormente tipificados como civis, mas que, em razão da nova legislação, passaram a ser considerados crimes militares. Para alcançar esse objetivo, serão considerados diferentes aspectos que envolvem essa reconfiguração do sistema jurídico.

No que concerne aos objetivos específicos, este estudo busca analisar minuciosamente os crimes militares sob a nova ótica estabelecida pela Lei nº 13.491/2017, bem como avaliar as implicações a respeito da constitucionalidade dessa normativa, a investigação dos entendimentos adotados pelos Tribunais pátrios em relação a ela e, não menos importante, a análise do veto ao artigo 2º da referida lei, que também suscitou discussão acalorada sobre a eficácia e conformidade da legislação.

Ao ampliar o rol de crimes militares e estender a competência da Justiça Militar para apreciar casos que anteriormente não se enquadravam em sua alçada, a Lei nº 13.491/2017 levantou questionamentos cruciais. Entre eles, destaca-se a

ponderação sobre a constitucionalidade da referida lei. Sendo assim, é necessário examinar como essa legislação se relaciona com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, respeitando os princípios e direitos fundamentais nela consagrados.

O presente artigo será estruturado em três tópicos que se organizarão da seguinte maneira: no primeiro tópico será traçada a evolução histórica do Direito Militar no Brasil, a sua previsão normativa e a competência da Justiça Militar, proporcionando um contexto essencial para a compreensão das mudanças recentes. No segundo tópico se concentrará na Justiça Militar estadual, delineando o conceito de crime militar, classificando os crimes militares após a promulgação da Lei nº 13.491/2017 em relação à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considerando a relevância desse tema no atual cenário jurídico brasileiro.

Já o terceiro tópico se dedicará a uma discussão minuciosa sobre a aplicação da Lei nº 13.491/2017 em relação à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considerando a relevância desse tema no atual cenário jurídico brasileiro, bem como a análise da ADI nº 5.901, protocolada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Por meio dessa análise multidisciplinar, este estudo visa contribuir para o entendimento das complexas implicações da Lei nº 13.491/2017 no contexto dos crimes militares e da Justiça Militar no Brasil, além de oferecer reflexões críticas sobre os impactos dessa legislação sobre os direitos e garantias dos envolvidos, bem como sobre a própria democracia brasileira.



HISTÓRIA, PREVISÃO NORMATIVA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL

O sistema legal brasileiro é notável por sua complexidade e diversidade de jurisdições, cada um com sua própria competência e função. Entre essas jurisdições, destaca-se a Justiça Militar por ser uma área única cuja competência abrange questões relacionadas a crimes militares e, os chamados “crimes impropriamente militares extravagante”, principalmente após a criação da Lei nº 13.491/17. A fim de compreender plenamente os crimes impropriamente militares extravagantes, é crucial traçar um panorama histórico da Justiça Militar no Brasil, de maneira a identificar sua previsão normativa e examinar a extensão de sua competência. Sendo assim, este tópico oferecerá uma análise desses elementos fundamentais, servindo como alicerce para as discussões subsequentes sobre a Lei nº 13.491/17.

1.1. Evolução da Justiça Militar no Brasil

A priori, far-se-á um retorno histórico a fim de compreender a Justiça Militar e sua evolução no Brasil no decorrer dos anos, desde sua criação com a chegada da Família Real Portuguesa em 1808, até a nossa atual ordem jurídica, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as alterações legislativas que o Código Militar sofreu. A aplicação do Direito Penal Militar remonta a tempos mais antigos, haja vista que

É inquestionável que as origens históricas do direito criminal militar, como de qualquer ramo do direito são principalmente as que nos ofereceram os romanos. A sua política foi sempre dominar antes de tudo os povos pela força das armas e depois consolidar a conquista pela justiça das leis e sabedoria das instituições (LOUREIRO NETO, 2000, p. 19).

No Brasil, a Justiça Militar foi um dos primeiros ramos formais a ser criado no sistema de justiça, sendo que em 1934 passou a integrar o rol das justiças especiais do Poder Judiciário, “sendo que sua atribuição e contornos jurídicos permanecem fluidos desde a sua criação, estendendo sua função para julgar militares, civis, crimes militares ou políticos, dependendo da época” (MORENO, 2019, p. 11)

Desde seu surgimento no Brasil, a Justiça Militar vem se fazendo presente nas leis maiores e dispositivos extraconstitucionais, apesar de não passar por mudanças significativas em seu conteúdo. Moreno (2019, p. 10) justifica essa ausência de mudanças pelo fato de ser um de seus preceitos

[...] assegurar a preservação de dois princípios fundamentais para o bom funcionamento das instituições militares: a hierarquia e a disciplina, além de assegurar que os direitos individuais e coletivos da sociedade venham a ser respeitados por militares no exercício de suas funções.

Oliveira Júnior (2017, p. 13) menciona o surgimento da primeira legislação militar pátria, sendo que esta “surgiu em 1763 e os Artigos de Guerra foram aplicados até o ano de 1891, período em que foi promulgado o Código da Armada, sendo este último considerado o primeiro Código Penal Militar do País”.

Nesse sentido, Zaverucha e Melo Filho (2004) apontam dados do Superior Tribunal Militar e aludem a origem tanto da Justiça Militar quanto do referido Tribunal ao ano de 1808, com a efetivação do Conselho Supremo Militar e de Justiça, no Rio de Janeiro, pelo então príncipe regente de Portugal, Dom João. Frisa-se que o referido Conselho tinha como função julgar crimes de foro militar, em última instância.

Moreno (2019, p. 11-12) frisa que

A referida Justiça no Império carecia de características próprias as quais fossem suficientes



para lhe dar ares de originalidade, uma vez que ela absorveu os aspectos e se estruturou de acordo com as instituições de Portugal, havendo quase ou nenhuma adaptação.

Assim sendo, sob o novo regime, há menos de um ano da Proclamação da República, foi promulgada a Constituição de 1891, que tornou-se um marco histórico da justiça militar, haja vista que foi a primeira codificação do Direito Penal Militar brasileiro (GARAVANI, 2019).

Contudo, o Direito Penal Militar vai além das limitações impostas no período, considerando que transcende os limites de apenas definir e caracterizar os crimes militares. No entanto, as mudanças no ramo do direito em estudo começaram a acontecer apenas na década de 1920, sendo que em 1938, o Código de Justiça Militar foi publicado.

Apesar de passar por mudanças, a Constituição Federal de 1946 manteve a competência da justiça militar restrita ao julgamento de crimes militares, mantendo sua extensão aos civis. Porém, com o Golpe Militar, essa competência foi expandida, haja vista que a sua competência passou a incluir cenários políticos. Foi na Constituição de 1967 que a Justiça Militar passou por relevantes modificações, pois

Além do julgamento dos crimes militares, dos militares e das pessoas a eles assemelhadas, a CF veio ainda incorporar o conteúdo do AI-2 e determinar que a Justiça militar poderia ser estendida aos civis que cometessem delitos contra a segurança nacional ou as instituições militares. Tal mudança provocou um deslocamento da punição de crimes contra a segurança externa para a segurança interna, delineando-se assim a figura do inimigo interno (SOUZA; SILVA, 2016, p. 363 apud MORENO, 2019, p. 15).

Em 1969 sobreveio o Decreto-Lei nº 1.001 – Código Penal Militar Vigente – o qual trouxe algumas alterações, como exemplo “o art. 9º

sucedeu ao 6º do diploma anterior sem modificar a natureza do crime militar, apenas fazendo algumas modificações quanto às hipóteses do em que há de caracterizar-se o tipo militar”, como explica Garavani (2019, p. 15).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe em seu artigo 124 a previsão da competência da Justiça Militar da União de julgar os crimes cometidos por militares ou civis, e em seu artigo 125, §4º a competência para a Justiça Militar Estadual julgar crimes cometidos apenas por militares. Bem como, em seu artigo 109, §4º, determinou que crimes políticos passassem a ser de competência da Justiça Federal, não sendo mais competência da Justiça Militar (BRASIL, 1988).

A mais recente e significativa modificação na Justiça Militar é a Lei nº 13.491/17, que trouxe mudanças significativa à matéria, haja vista que, em contraste com o que era convencionado desde o primeiro Código Militar – rol taxativo de tipos penais castrenses – a nova lei determinou que qualquer crime terá aptidão para revestir-se de natureza militar, como será tratado de maneira mais detalhada no decorrer do artigo.

Por fim, observa-se que sempre houve previsão sobre a Justiça Militar nas Constituições Federais do Brasil, ainda que em algumas teve sua competência ampliada e em outras, reduzida. Na atual Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a soberania da Justiça Militar é mantida, apesar de divergências quanto a sua compatibilidade com uma país democrático.

Previsão constitucional da competência da Justiça Militar da União e Estados

É certo dizer que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consolidou a existência e as funções da Justiça Militar. Assim sendo, em seu texto dispõe acerca da Justiça Militar Federal e da Justiça Militar Estadual, que estão positivadas nos artigos 122 a 124 e 125, §§3º, 4º e 5º, respectivamente. Ademais, frisa-se que a Justiça Militar da União, conforme previsão



constitucional, é composta pelo Tribunal Militar, os Tribunais e juízes militares, e é regulamentada pela Lei nº 8.457/1992.

A Justiça Militar tem sua previsão no artigo 125, sendo que diversos de seus dispositivos encontram-se revogados ou alterado em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu os §§5º, e pode ser considerada como marco de alterações à Justiça Militar, em especial a Justiça Militar Estadual, haja vista que o referido dispositivo prevê o seguinte:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. §5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Ademais, é de suma importância mencionar que, além de dispor acerca da competência da Justiça Militar, a Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988 trouxe quatro paradigmas acerca do tema, quais sejam: a existência de um ordenamento jurídico militar; a inserção de uma Justiça Militar da União; a inserção de uma Justiça Militar dos Estados-membros; e a inserção de um Ministério Público Militar (AUGUSTO, 2014).

Moreno (2019, p. 17) explica que os três primeiros paradigmas

“demonstram a preocupação do constituinte com a explicitação das peculiaridades da atividade militar e de seu órgão especializado do Poder Judiciário, apto à aplicação das normas jurídicas que regem tal *jus militaris*”, enquanto o último refere-se “a necessidade de uma justiça especializada como a militar, contar com um ramo do Ministério Público também especializado” (MORENO, 2019, p. 17).

Não obstante, apesar de toda a formalização e estrutura da Justiça Militar no Brasil apontar para a época colonial, observa-se, nitidamente, a estipulação de limites, haja vista que para ser submetido a esta justiça especial há a necessidade de se caracterizar para foro militar e estar englobado no alcance jurisdicional, de acordo com disposição do artigo 124, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Entretanto, no quesito modificações, frisa-se que foram feitas pouquíssimas alterações ao instituto, mantendo-se a mesma estrutura do período da Ditadura Militar, sendo que a mais significativa das modificações ocorreu recentemente, com o



advento da Lei nº 13.491/2017, objeto principal deste projeto de pesquisa.

ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.491/2017 NO QUE SE REFERE À DEFINIÇÃO DE CRIMES MILITARES E À JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

Cabe aqui tratar a respeito da tipificação dos crimes militares, conforme o Código Penal Militar que teve sua redação alterada em estudo – Lei nº 13.491/2017. Esta foi responsável por trazer uma, relativamente, recente ampliação na classificação dos crimes militares, acrescentando a modalidade dos crimes militares por extensão. Frisa-se ainda, que também será tratado nesse tópico a ampliação da Justiça Militar.

Assim, em um primeiro momento, pode-se afirmar que a Lei nº 13.491/2017 introduziu uma distinção entre crimes militares próprios e crimes militares impróprios. Este ponto, torna-se, na realidade, uma das mudanças mais substanciais no direito penal militar brasileiro. Em outras palavras, as alterações trazidas pela Lei nº 13.491/2017 se dividem em duas, quais sejam: a) mudança de redação do inciso II, do artigo 9º, do Código Penal Militar e b) desmembramento do antigo parágrafo único do artigo 9º em dois parágrafos.

Nesse sentido, Moreno (2019, p. 22) afirma que:

“Ao alterar a redação do art. 9º do CPM, a Lei nº 13.491/2017 estendeu a definição de crime militares para atingir figuras penais

típicas que não existiam no Código Militar, porém, existentes na Lei Penal Comum, quando praticados pelos militares federais e por civis quando se trata da Justiça Militar da União e pelos militares estaduais, no âmbito da Justiça Militar Estadual”.

A referida Lei atribuiu maior abrangência à tipificação dos crimes militares, haja vista que, desde a sua promulgação não restringiu os crimes militares à apenas aqueles previstos no Código Penal Militar, mas também àqueles incluídos no Código Penal e na legislação penal extravagante. Todavia, para que estes se enquadrem como crimes militares há a necessidade de se respeitar as circunstâncias elencadas nas alíneas “a” a “e”, do inciso II, artigo 9º, do Código Penal Militar, como explica Moreno (2019), in verbis:

Art. 9º. [...]

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da



reserva, ou reformado, ou civil;
 d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
 e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

Dessa forma, tem-se que a Lei nº 13.491/2017 alterou a redação do artigo 9º do Código Penal Militar de maneira a aumentar o rol de crimes militares e ampliar a competência da Justiça Militar ao incluir uma nova categoria de crimes militares. Assim, juntamente com as classificações tradicionais já existentes na legislação – crimes propriamente militares e crimes impropriamente militares – a referida Lei instituiu os crimes militares por extensão.

No entanto, Garavini (2019, p. 33), na tentativa de interpretar as alterações sofridas e a inclusão de uma nova classificação dos crimes militares, afirma que

Malgrado a amplitude da expressão ‘previstos na legislação penal’, impede atentar-se para outras disposições no ordenamento jurídico que lhe restrinjam o alcance. Significa isso dizer que, em algumas situações, apesar do enquadramento em uma das hipóteses do art. 9º, II, ou, ainda, III do CPM, o delito não será militar.

Conforme o posicionamento do autor, não basta apenas o interesse castrense para que seja caracterizada a natureza especial do crime. Nesse sentido, cumpre salientar a vertente da *ratione legis*, haja vista que esta apresenta uma implicação positiva e uma implicação negativa, onde na “primeira, a lei cuida das hipóteses de caracterização do crime militar; na segunda, cabe-lhe o oposto, isto é, estabelecer os casos em que não há falar nesse delito” (GARAVANI, 2019, p. 33).

Assim, cumpre apresentar a definição de cada modalidade de crime militar, quais sejam, crime militar próprio, ou seja, aquele previsto somente no Código Penal Militar e que, portanto, não possuem qualquer correspondência com outros diplomas penais, e ainda, podendo ser cometido apenas por militares; e crime militar impróprio, que possibilita a prática por um civil, desde que a conduta esteja expressamente prevista na legislação militar e se enquadre no artigo 9º, do CPM (POLITANO, 2022).

Ademais, é cediço que o legislador também teve como objetivo aumentar a competência da Justiça Militar, haja vista que com a definição mais precisa de crimes militares próprios e impróprios, tornou-se possível determinar com maior clareza quais casos seriam julgados pela justiça militar e quais deveriam ser encaminhados para a justiça comum.

Quanto a competência da Justiça Militar, observa-se que a Lei nº 13.491/2017 além de



alterá-la, também a ampliou, haja vista que passou a ser de sua competência os crimes militares por extensão, como exemplo, a disposição de que os delitos dolosos contra a vida cometidos por militares passam a ser de competência da Justiça Militar da União, conforme a nova redação do artigo 9º, do CPM.

Quanto a nova redação do dispositivo supramencionado, Moreno (2019, p. 28) menciona que as mudanças realizadas pela lei em estudo foram substanciais e ainda destaca que para serem considerados de competência da Justiça Militar da União, os crimes devem se enquadrar no contexto apresentado pela Lei. Isso significa dizer que o militar deverá estar em cumprimento de suas atribuições estabelecidas pelas autoridades competentes; o crime deve ter sido praticado no contexto da ação de segurança de instituição militar ou de missão militar ou de atividade de natureza militar.

Portanto, apenas os crimes que se enquadrem no contexto trazido pela nova redação do artigo 9º, elencados em seu §2º e incisos, poderão ser considerados como de competência da Justiça Militar, haja vista a necessidade de estarem bem delineados os requisitos previstos na lei para que seja de competência militar, in verbis:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão

da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Sendo assim, após compreendidas as mudanças realizadas com o advento da Lei nº 13.491/2017, passa-se, no próximo tópico, a análise da constitucionalidade da aplicação referida lei, haja vista que as alterações mencionadas levantam um questionamento a respeito de sua conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no que



se refere ao respeito dos direitos fundamentais do indivíduo e do princípio do devido processo legal.

**DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA
LEI Nº 13.491/2017 ANTE A
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E
ANÁLISE DE SUA
(IN)CONSTITUCIONALIDADE (ADI
5.901)**

É certo que as alterações trazidas pela Lei nº 13.491/2017 são objeto de diversas controvérsias no que se refere a sua aplicação em relação aos princípios e garantias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Frisa-se que a discussão se entende à aplicação da lei no tempo e a constitucionalidade e inconstitucionalidade, ainda mais com as ADI's nº 5.804 e 5.901.

Assim, é de bom grado frisar quais são os princípios norteadores do processo penal, sendo que todos se encontram no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre eles: a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência, o respeito à integridade física e moral do preso, o devido processo legal, a razoável duração do processo, e o tribunal do júri. Haja vista que são responsáveis por manter a necessária segurança jurídica, servindo por base das demais normas (MORENO, 2019).

O princípio ao juiz natural trata-se de uma garantia constitucional prevista nos incisos XXXVII, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que dispõe que ninguém poderá ser julgado ou sentenciado por qualquer outro órgão ou pessoa senão por uma autoridade competente, ou seja, trata-se de uma proibição a criação de tribunais de exceção e juízos ad hoc.

Esse princípio se coaduna com a Justiça Militar, haja vista que previamente lhe compete o julgamento de crimes militares. Todavia, Lopes Júnior (2017) afirma que a partir do momento em que os Tribunais Militares são acionados em tempo de paz e contra crimes que não foram praticados por militares diante de um interesse militar, torna-se uma violação do princípio do juiz natural. Moreno (2019, p. 42) confirma esse posicionamento e adiciona o seguinte:

Portanto, dentro de um sistema jurídico e de um sistema constitucional que não é apenas normativo, entendemos que não pode ser criada nenhuma extensão de exceção ao sistema, através de normas infraconstitucionais, para ampliar a competência de Tribunais Especializados, visando tratamento diferenciado de militares em relação a ações envolvendo civis.

Nesse sentido, com base no posicionamento dos autores Lopes Júnior (2017) e Moreno (2019), pode-se constatar uma inconstitucionalidade na ampliação da competência da Justiça Militar pela Lei nº 13.491/2017, uma vez que cria um hiato no sistema jurídico no Brasil, “com a intenção de permitir que militares atuem com força de segurança interna, exercendo atividades de polícia, mas continuem agindo e sendo punidos como militares” (MORENO, 2019, p. 42).

A análise de sua constitucionalidade e compatibilidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não se resume a apenas isso. Há de se falar também na controvérsia existente quanto a constitucionalidade formal da Lei, já que alguns doutrinadores alegam a inconstitucionalidade formal objetiva devida ao veto do artigo 2º pelo Executivo, sendo justificado como uma afronta ao processo legislativo, como explica Menezes (2019).

Assim, é possível afirmar que desde a criação da Lei nº 13.491/17 existe discussão teórica e doutrinária sobre a sua constitucionalidade, sendo que foram protocoladas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade em 2018 (ADI nº 5.804 e ADI nº 5.901), que ainda não tiveram decisões definitivas.

Há autores que defendem os dois posicionamentos, tanto de sua constitucionalidade quanto de sua inconstitucionalidade. Um exemplo de defensor da constitucionalidade da lei em estudo é Roth (2018) e que esclarece esse posicionamento ao salientar que sua edição obedeceu ao devido processo legal, portanto a considera constitucional tanto sob o aspecto da alteração do artigo 9º do CPM, quanto ao veto supramencionado ao artigo 2º da Lei.



Nesse sentido, a parcela doutrinária que defende a constitucionalidade da Lei nº 13.491/17 se justifica da seguinte maneira:

É de se registrar que, conforme diretriz constitucional, é a lei ordinária que define o que é crime militar, a teor do art. 5º, LXI; do art. 124; e do art. 125, §4º, da CF, que estabelecem, respectivamente, à JMU e à JME a competência para conhecer dos crimes militares definidos em lei, o que pode ser enunciado como Princípio da Especialidade. Logo, a própria Lei Maior confere expressamente ao legislador ordinário a competência legislativa privativa para legislar sobre direito penal e processual (art. 22, inciso I, CF) (MORENO, 2019, p. 44-45).

Por outro lado, há de se mencionar a parcela doutrinária que prega a inconstitucionalidade da norma, se firmando no argumento de que não houve discussão sobre a alteração do conceito de crime militar, conforme explica Andrade (2018 apud MORENO, 2019). Há, ainda, doutrinadores que questionam a constitucionalidade baseando-se no argumento de que um país democrático não necessita de uma Justiça Militar, todavia essa discussão não se torna pertinente ao artigo, em razão de haver previsão constitucional para a existência da aludida justiça especializada (MORENO, 2019).

No entanto, apesar da previsão constitucional da Justiça Militar, muitos doutrinadores entendem que em um país democrático como o Brasil, a força militar deve ser restringida e não ampliada a sua competência como resultado da criação da Lei em estudo. Augusto (2014, p. 135) explica esse entendimento ao afirmar que:

Na democracia, sustentada pela igualdade política, acaba por preponderar o juízo moral por meio do qual todas as pessoas possuem o mesmo valor intrínseco, ninguém sendo superior à outra, e que se deve dar igual consideração ao bem ou aos interesses individuais, o que é denominado como uma espécie de igualdade.

Ainda, no que se refere ao veto presidencial do artigo 2º, da Lei nº 13.491/2017, há quem diga que

é o suficiente para se considerar a Lei em estudo inconstitucional, pois ao ser vetado conferiu caráter definitivo a uma lei criada, inicialmente, para ser temporal. Lima (2019, p. 390) defende esse posicionamento e explica

Com data vênua, por mais que tenha havido o veto integral de um artigo, não nos parece possível concluir pela constitucionalidade da Lei n. 13.491/17, sob pena de se admitir que o Presidente da República modifique, por completo, aquilo que já foi aprovado pelo Congresso Nacional. Bem ou mal – já dissemos que andou muito mal –, fato é que o Projeto de Lei aprovado pelo Congresso previa uma mudança temporária de competência. Ao vetar o art. 2º, o Presidente da República conferiu a essa mudança uma natureza definitiva, permanente, desnaturando integralmente aquilo que fora aprovado pelo Poder Legislativo. [...]

Em decorrência dessa Lei, além das controvérsias doutrinárias a respeito de sua constitucionalidade, há de se falar das ADI's em trâmite. A ADI nº 5.804 foi protocolada pela Associação dos Delegados do Brasil (ADEPOL) e tem como objeto a nova redação do artigo 9º, II e §1º, assim como o artigo 2º da Lei nº 9.299/96, que se referem aos crimes dolosos contra a vida praticados contra civis. Assim, sendo esta seria inconstitucional por modificar a competência do Tribunal do Júri. Contudo, insta reiterar o recorte sobre o objeto a ser estudado, sendo assim a ADI 5.901 é mais pertinente a temática, e por isso será alvo de maior enfoque.

Já a ADI nº 5.901 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) devido ao artigo 9º, §2º, do Código Penal Militar, inserido pela Lei nº 13.491/2017, com a alegação de o referido parágrafo estaria em desacordo com a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida, sendo que esta, está prevista no artigo 5º, XXXVIII, alínea “d”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. No protocolo da ADI nº 5.901 também foi alegado que esta inconstitucionalidade se refere a incompatibilidade da referida Lei com os princípios da igualdade e do devido processo legal, bem como sua incompatibilidade com tratados e



normas internacionais de direitos humanos (NUNES, 2019).

Assim, apesar de ainda não haver uma decisão definitiva, cumpre mencionar que a Advocacia-Geral da União se manifestou a favor da constitucionalidade da Lei na ADI nº 5.901, afirmando ser uma prerrogativa do Presidente da República vetar o artigo e que este não foi derrubado pelos Deputados Federais e Senadores (BRASIL, 2019).

No entanto, com base em todos os posicionamentos apresentados, Lima (2019, p. 390) assevera que “admitir tamanha ingerência no processo legislativo por parte do Poder Executivo caracteriza, a nosso juízo, evidente violação ao princípio da separação de poderes”. Sendo assim, o autor afirma não haver dúvidas quanto a inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.491/2017, pois com o veto presidencial a essência da normal foi alterada, já que a função desta lei era apenas vigorar no período das Olimpíadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como escopo discorrer sobre os crimes militares por extensão, bem como sobre as alterações realizadas pela Lei nº 13.491/2017 e a sua (in)constitucionalidade. Para isso, iniciou-se discorrendo brevemente sobre a história da Justiça Militar no Brasil, sendo assim, pode-se observar que a evolução histórica da competência da justiça militar no Brasil revela uma complexa intersecção entre a legislação e a jurisprudência, marcada por constantes revisões e ajustes. A promulgação da Lei nº 13.491/2017 representou um marco significativo ao ampliar a definição de crimes militares e estender a competência da justiça castrense para casos anteriormente sob jurisdição da justiça comum. Esta mudança substancial, contudo, gerou debates acalorados quanto à sua constitucionalidade, materializados na ADI 5.901.

A análise da temática revelou que a ampliação do rol de crimes militares e a extensão da competência da justiça castrense, embora objetivas em sua

intenção de abranger situações específicas, suscitaram controvérsia substanciais. A ADI 5.901 pautou-se na argumentação de que a referida Lei extrapolou os limites constitucionais, violando princípios fundamentais do devido processo legal, ampla defesa e do acesso à justiça. Além de o veto presidencial ao artigo 2º da Lei nº 13.491/2017 ter resultado em uma flagrante afronta à separação dos poderes, haja vista que alterou profundamente o sentido da referida lei, antes prevista como uma alteração de competência temporária e agora, uma mudança definitiva.

Por outro lado, defensores da constitucionalidade da Lei nº 13.491/2017 sustentam a necessidade de um tratamento diferenciado para certos delitos, especialmente aqueles cometidos no contexto militar, justificando a ampliação da competência da justiça militar como uma medida essencial para a preservação da disciplina e da hierarquia nas instituições castrenses.

Diante desse embate de argumento, é imprescindível que o Poder Judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal, realize uma ponderação meticulosa entre os interesses da segurança jurídica e da garantia dos direitos individuais, a fim de decidir sobre a constitucionalidade da Lei nº 13.491/2017. A análise detida e equilibrada é crucial para preservar os pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, garantindo a proteção dos direitos dos cidadãos, sem comprometer a eficácia nas instituições militares na salvaguarda da ordem da segurança nacional.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, Fernanda Guedes. As alterações da Lei nº 13.491/2017 e o intercâmbio de normas aplicável aos crimes militares por extensão. 2019. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158718/Fernanda%20Guedes%20Andrade%20-%20PDA.pdf>. Acesso em 18 mai. 2023.



- AUGUSTO, André Lázaro Ferreira. A Aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial Militar. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília-DF, ano 39, n. 24, nov. 2014. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2015/01/revista-24.pdf>. Acesso em 12 jun. 2023.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 jun. 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm. Acesso em 15 mai. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 5.901. Manifestação da Advocacia Geral da União. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5359950>. Acesso em 18 nov. 2023.
- CRUZ JÚNIOR, Sílvio Valois. A Constitucionalidade da Lei 13.491/17 e da Lei 9.299/96 diante da teoria da dupla compatibilidade vertical. *Florianópolis: Revista Direito Militar, AMA JME*, n. 126, p. 37-40, set./dez, 2017.
- GALVÃO, Fernando. *Direito Penal Militar: teoria do crime*. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.
- GARAVINI, Lucas Dumont Ávila. A ação penal nos crimes militares por extensão. 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/25151/1/2019_LucasDumontAvilaGaravini_tcc.pdf. Acesso em 21 mai. 2023.
- GUSMÃO, Chrysolito de. *Direito penal militar: com anexos referentes á legislação penal militar brasileira*. Rio de Janeiro: J. R. dos Santos, 1915. p. 33-37.
- LAVEZZO, Caio Santucci. A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da justiça militar. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97812/a-lei-13-491-17-e-a-ampliacao-da-competencia-da-justica-militar>. Acesso em 21 mai. 2023.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 7ª edição. Salvador: Juspodivm, 2019.
- LOUREIRO NETO, José da Silva. *Direito Penal Militar*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.
- MENEZES, Rodolfo. A constitucionalidade da Lei 13.491/17. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68878/a-constitucionalidade-da-lei-13-491-17>. Acesso em 17 nov. 2023.
- MORENO, Carlos André Correia Lima. Os delitos militares por extensão e a competência da justiça militar com o advento da Lei nº 13.491/2017. 2019. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/51646/1/DelitosMilitaresExtensao_Moreno_2020.pdf. Acesso em 15 mai. 2023.
- NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de direito processual penal militar*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- NUNES, Yan. (In)constitucionalidade da Lei nº 13.491, de 2017. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/in-constitucionalidade-da-lei-n-13491-de-2017/930658337>. Acesso em 18 nov. 2023.
- OLIVEIRA JÚNIOR, Gilvan José de. O crime de deserção e a divergência sobre a condição de militar do agente na ação penal militar. 2017. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17797/1/2017_GilvanJoseDeOliveiraJunior_tcc.pdf. Acesso em 11 jun. 2023.
- PEIXOTO, Erik Bentes. Reflexos da redefinição do conceito de crime militar no Brasil: à luz da lei 13.491 de 2017. 2020. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccss/2020/03/crime-militar-brasil.html>. Acesso em 18 mai. 2023.
- POLITANO, Rafael. Crimes militares próprio e impróprios. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crimes-militares-proprios-e-improprios/>. Acesso em: 30 out. 2023.
- ROCHA, Lincoln Magalhães da. O novo Código Penal Militar e o conceito de crime militar. *Revista do Superior Tribunal Militar*, ano 1, n. 1, p. 195-220, 1975. p. 203.



ROSSETTO, Enio Luiz. Código Penal Militar Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ROTH, Ronaldo João. Lei 13.491/17 - Os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade. 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/08/31/Lei-1349117---Os-crimes-militares-por-extens%C3%A3o-e-o-princ%C3%ADpio-da-especialidade>. Acesso em: 18 nov. 2023.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). Revista Direito Militar – AMAJMF: Florianópolis, b 126, p. 29-36, set./dez., 2017.

SILVA, Paulo Renato Bif da. Relação entre a realização das audiências de custódia e a instauração de inquéritos policiais militares no município de Tubarão-SC. 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6221/1/TCC%20-%20Paulo%20Renato%20Bif%20da%20Silva.pdf>. Acesso em 14 jun. 2023.

ZAVERUCHA, Jorge; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Superior Tribunal Militar: entre o autoritarismo e a democracia. Dados, Rio de Janeiro, v. 47, n. 4, p. 763-797, 2004.